



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 22/2025

Acórdão: n.º 33/2025

Data do Acórdão: 14/03/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: Habeas corpus; Recurso de amparo; Interrupção do prazo de trânsito em julgado

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, veio, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.ºs 18.º, al. c), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O requerente foi detido fora de flagrante delito, pela Polícia, em 02.08.2021, por determinação da Procuradoria da República da Comarca de Sta. Catarina, para ser apresentado ao Juiz para 1.º interrogatório de arguido deito.*
2. *Ouvido em 1.º interrogatório de arguido detido, ao requerente foi aplicado a medida de coação máxima, prisão preventiva, tendo o requerente sido conduzido a cadeia central da Praia.*
3. *Julgado e condenado em primeira instância, o requerente recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, e do acórdão condenatório por este proferido, para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).*
4. *O STJ julgou o processo do requerente tendo decidido através do Acórdão n.º 179/2023, proferido nos autos de Recurso Crime registado sob o n.º 16/2023.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do presente pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *O requerente foi notificado do Acórdão n.º 179/2023, tendo na sequência, apresentado uma reclamação, arguindo nulidade desta decisão e pedindo a sua reforma.*
6. *Não se conformando com o Acórdão n.º 179/2023, o requerente interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional(TC) que foi admitido e registado como Amparo Constitucional n.º 39/2023.*
7. *Entretanto, considerando os vários acórdãos do Tribunal Constitucional (TC), sobre o efeito suspensivo do recurso de amparo, o requerente, interpôs providência de habeas corpus ao abrigo do disposto no art.º 279º n.º1 e alínea e) do CPP, alegando que, em 10.10.2023, contava-se mais de 26 meses que o requerente estava preso sem que houvesse condenação com trânsito em julgado.*
8. *A providência de habeas corpus foi julgada improcedente pelo Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, com fundamento de que com a decisão do STJ vertido no Acórdão n.º 179/2023, e conseqüente decisão sobre a reclamação que recaiu sobre este, através do Acórdão n.º 16/2023/2024, e a respetiva notificação, o requerente passou de forma automática para a condição de condenado.*
9. *Não se conformando com esta decisão do STJ, o requerente interpôs recurso de Amparo Constitucional, tendo sido admitido e registado como Amparo Constitucional n.º 45/2023.*
10. *Corrida a tramitação legal, o TC através do acórdão n.º 15/2024 veio decidir: "a) Por maioria, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal; b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do Habeas data, a*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao habeas corpus, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo N. 39/2023."

- 11. Em face desta decisão o STJ proferiu um mandado de soltura, tendo colocado o requerente em liberdade enquanto aguardava a decisão nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023.*
- 12. O TC veio a decidir os autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023 através do acórdão n.º 69/2024, anulando o Acórdão 179/2023 do STJ.*
- 13. Baixado o processo ao STJ, este voltou a apreciar de novo o recurso do requerente através do acórdão n.º 191/2024.*
- 14. O acórdão n.º 191/2024 do STJ julgou o recurso do requerente improcedente, confirmando a condenação na pena de 11 anos de prisão efectiva.*
- 15. Não se conformando, de novo, o requerente interpôs recurso de Amparo Constitucional contra o acórdão n.º 191/2024 do STJ.*
- 16. O recurso do requerente foi recebido e registado como recurso de Amparo constitucional n.º 2/2025, tendo sido admitido a trâmite através do acórdão n.º 4/2025 do TC, e distribuído em 28.02.2025, estando pendente de apreciação quanto ao mérito.*
- 17. Apesar da pendência do Amparo constitucional n.º 2/2025, em 07.03.2025 o requerente foi preso por determinação do STJ para cumprimento da pena imposto pelo acórdão n.º 191/2024, tendo sido conduzido a cadeia central da Praia, onde permanece até a data.*
- 18. Ora, essa privação de liberdade é manifestamente ilegal e inconstitucional, pois, no presente caso o Recurso de Amparo constitucional n.º 2/2025, obsta, o trânsito em*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

julgado do acórdão n.º 191/2024 do STJ, sendo esta posição jurisprudência firme do TC.

19. Por isso, a privação de liberdade do requerente não se afigura de se manter.

20. O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, encaixa-se na previsão do art.º 18º, c), do CPP, conjugado com o art.º 36º do CRCV, constituindo fundamento para habeas corpus.”

Com base no exposto, o Requerente terminou dizendo que o requerimento deve ser julgado procedente porque provado, devendo ser restituindo imediatamente à liberdade para aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade provisória.

O Requerente juntou aos autos as cópias de documentos de fls. 06 a 14.

*

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, na ausência da Exma. Sra. Juiz Conselheira, Relatora do processo no recurso interposto para o STJ, o Exmo. Sr. Juiz Conselheiro substituto respondeu, em suma, nos seguintes termos: “*alega o Requerente que o recurso de amparo por ele interposto para o Tribunal Constitucional, do acórdão n.º 191/2024 do Supremo Tribunal de Justiça, "foi admitido a trâmite" através do acórdão n.º 4/2025 daquele Tribunal. Porém, contrariamente ao que temos por usual nos arestos do Tribunal Constitucional que admitem recurso de amparo, da parte decisória do mencionado acórdão 4/2025, não consta qualquer menção de que o recurso "foi admitido a trâmite". Consta, sim, que o recorrente foi convidado a "aperfeiçoar o seu recurso". Seja como for, independentemente da relevância que esse aspecto possa assumir, a questão fulcral que se coloca nessa providência é exclusivamente jurídica e consiste em saber se a condenação imposta a um arguido, pela mais alta instância dos tribunais judiciais, isto é, pelo Supremo Tribunal de Justiça, não transita em julgado enquanto se aguarda o decurso do prazo para a apresentação do recurso de amparo ou enquanto estiver pendente esse recurso. Trata-se de matéria exhaustivamente analisada na jurisprudência do STJ, nomeadamente nos acórdãos*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

números 115/2021, 210/2023 e 225/2024, que por seu turno fazem referência a vários outros arestos da mesma instância, todos se pronunciando num único sentido”. Dito isto assegurou: “assim sendo, por razões de economia, só nos resta remeter para essa reiterada jurisprudência, sempre, é claro, com a devida consideração por entendimento diverso” (cfr. a fl. 20 dos autos).

*

Convocada a competente Secção do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral da República Adjunto, após douta exposição, em que começou por asseverar que, no seu entender, o recurso de amparo, não é, verdadeiramente, um recurso no sentido próprio do termo, mas sim uma ação autónoma, passando pela análise da temática do trânsito em julgado das decisões judiciais, findou pugnando pelo indeferimento da providência requerida. Por sua vez, o ilustre Defensor do Requerente reiterou os fundamentos apresentados na sua peça e findou pedindo o deferimento da providência solicitada e, conseqüentemente, a restituição do Requerente à liberdade.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e, findo esta, deliberou nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados dos autos, na parte que interessa, resultam assentes os seguintes:

1. No dia 02/08/2021, o ora Requerente foi detido por ordem da Procuradoria da Comarca de Santa Catarina.
2. Submetido ao 1.º interrogatório judicial de detido, findo este, lhe foi aplicado pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina a medida de coação prisão preventiva, por se encontrar indiciado pela prática de vários crimes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. Realizado o julgamento, o Recorrente foi condenado na pena de 11 anos de prisão, pela prática de crimes de burla, qualificadas e simples, agressão sexual, consumado e tentado, gravação de imagem com publicidade, coação e pornografia de vingança.
4. Recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento e, do acórdão que confirmou a decisão da primeira instância, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça.
5. O STJ, por via do Acórdão n.º 179/2023, de 23/08, rejeitou o recurso interposto.
6. Notificado desse acórdão do STJ, o Requerente apresentou reclamação, sendo que por via de novo Acórdão, n.º 16/2023/2024, de 02/10/2023, o STJ deferiu parcialmente o requerimento formulado e, no demais, manteve a decisão reclamada.
7. O Requerente foi notificado do conteúdo desse novo acórdão nesse mesmo dia.
8. Ainda nesse dia, 02/10/2023, alegando excesso de prisão preventiva, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ um pedido de *habeas corpus* que, por via do Acórdão n.º 205/2023, de 6/10/2023, foi indeferido, por falta de fundamento.
9. Outrossim, não se conformando com o Acórdão n.º 179/2023, de 23/08, o Requerente interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional (TC), que o admitiu e foi registado com o n.º 39/2023.
10. No dia 10/10/2023, novamente, com praticamente os mesmos fundamentos expostos antes, o Requerente voltou a dar entrada novo pedido de *habeas corpus* que, por via do acórdão n.º 209/2023, de 13/10, foi indeferido, também por falta de fundamento.
11. Não se conformando com essa decisão do STJ, o Requerente interpôs recurso de amparo constitucional, que foi admitido pelo TC.
12. Na sequência disso, o STJ ordenou a restituição à liberdade ao Requerente, enquanto aguardava ulterior trâmites e decisão do recurso de amparo.
13. Ao abrigo do acórdão n.º 69/2024, o TC revogou o acórdão 179/2023 do STJ.
14. De novo o STJ analisou o caso e, através do acórdão n.º 191/2024, voltou a julgar improcedente o recurso, confirmando a condenação dele em 11 anos de prisão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

15. Não se conformando, novamente, o Requerente interpôs novo recurso de amparo constitucional, relativamente ao acórdão n.º 191/2024, do STJ.
16. De certidão lavrada na secretaria do TC consta que, a 15/01/2025, o Requerente interpôs recurso de amparo contra o acórdão do STJ n.º 191/2024, que foi registado sob o n.º 2/2025, e que por via do acórdão do TC n.º 4/2025 esse recurso foi admitido e distribuído, estando pendente de apreciação quanto ao mérito.
17. Entretanto, o que consta da parte decisória desse acórdão n.º 4/2025 do TC é que o Requerente foi notificado para “*aperfeiçoar o seu recurso*”.
18. Na sequência do acórdão n.º 191/2024, o STJ ordenou a detenção e condução do Requerente, à cadeia civil, para o cumprimento da pena de 11 anos de prisão.
19. No dia 10/03/2025, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ novo pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em documentos constantes do processo principal e dos presentes autos de *habeas corpus*.

b) O Direito

Conforme entendimento doutrinal e jurisprudencial assente, que vem sendo sufragado de há muito tempo por esta instância superior, e que tem arrimo no art.º 36.º da Lei Fundamental cabo-verdiana, o instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal do direito à liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana².

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso em análise, quanto à legitimidade, mostra-se indiscutível que o Requerente tem legitimidade (art.ºs 36.º, n.º 1, da CRCV, e 19.º do CPP) para formular o pedido ao STJ, órgão exclusivamente competente quanto à temática de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal (art.ºs 19.º e 20.º do CPP).

Conforme assente, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente definidas pela lei, pelo tempo e nas condições antecipadamente autorizados pela Constituição.

Destarte, devido a sua excecionalidade, mostra-se pacífico que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode se verificar nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão e a ideia de que o dito instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros moldes e em jeito de aclaração, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Conforme emerge da Constituição e do preceito legal em alusão, fora desse quadro legal, não se é autorizado acionar e nem pode lograr provimento pedido com base nesse instituto jurídico³, o que robustece a conceção de que, para além de excecional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade, única e exclusiva, de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ilegal da liberdade.

³ De entre vários, Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Fora do quadro constitucional e legal traçado mostra-se impróprio, infrutífero e, em certos casos, inconveniente inclusivamente, formular pedido com base nesse instrumento jurídico que é de uso excecional para pôr fim a situações de prisão ostensivamente ilegais.

Reportando-se ao caso concreto, atendendo à factualidade apurada e descrita acima, infere-se, uma vez mais, que não assiste razão ao Requerente, ao dizer que, tendo interposto recurso de amparo para o TC, ele não pode ser detido para cumprimento da pena confirmada pelo acórdão do STJ, no caso Ac. n.º 191/2024, porque este não transitou em julgado.

Conforme vem sendo dito reiteradamente pelo STJ, isso ao longo de vários anos, a interposição do recurso extraordinário de amparo não interrompe o cômputo do prazo para o trânsito em julgado das decisões judiciais, “*maxime*”, das decisões finais proferidas pela mais alta instância da judicatura comum. Porque assim é, para efeitos de cumprimento das suas decisões, de entre elas, a executoriedade dos seus acórdãos condenatórios, o STJ não tem que aguardar o decurso do prazo para a apresentação desse recurso extraordinário e, caso tiver sido interposto, para executar a suas decisões, não tem que aguardar enquanto ele estiver pendente. Para estar apto a executar as suas decisões finais, o STJ apenas precisa aguardar o decurso dos prazos legais para eventual retificação, supressão de obscuridades e ambiguidades ou, se ao caso couber, para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

A jurisprudência constante e consistente ao longo dos anos no STJ é no sentido de que o recurso de amparo, enquanto instituto excecional de tutela de direitos fundamentais, adotado na Constituição cabo-verdiana, não impede o trânsito em julgado das decisões do STJ, precisamente por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário.

Reportando-se à doutrina estrangeira e de países que há muito adotaram esse instrumento jurídico, encontramos o entendimento de Peter Häberle no sentido de que o recurso de amparo (*verfassungsbeschwerde*) é um verdadeiro apoio jurídico extraordinário, o último, subsidiário, colocado ao dispor de qualquer indivíduo, para a tutela de certos direitos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

fundamentais⁴. Conforme doutrina pátrio, “*trata-se, pois, de um mecanismo que, depois de esgotadas todas as possibilidades comuns aos “cidadãos” para a tutela de seus direitos fundamentais face a ataques ou omissões dos poderes públicos, abre-se-lhes como uma derradeira via de recurso para o TC (...)*”⁵, previsto unicamente para a tutela de direitos liberdade e garantias fundamentais.

Sendo certo que por via do instituto do amparo as decisões dos tribunais judiciais são passíveis de controlo quanto a esses direitos, permitindo ao TC analisar decisões de aqueles, *maxime*, do STJ, onde se esgotam as decisões judiciais comuns, não é menos certo que, por essa via, o TC não é transformado em uma instância superior que se adiciona aos tribunais comuns⁶. Segundo o pensamento de Peter Häberle, por essa via, o TC não é transformado em uma instância de “*super revisão*”, mas sim e apenas no último e extraordinário amparo dos direitos fundamentais dos cidadãos. Diga-se, ao contrário do pretendido pelo Requerente, por via de uma prática sistemática de recurso de amparo das decisões do STJ, o TC não pode ser elevado à categoria de “*supremo do supremo*”, porque não é esta a sua missão, mas sim a de efetivar a justiça constitucional. Ao assim não se entender, por via do recurso de amparo, estará aberta a via para uma eventual instrumentalização da justiça constitucional através do uso excessivo do recurso de amparo, o transformando, quiçá, em um expediente dilatatório e de fins menos nobres.

Conforme resulta do entendimento doutrinal e da própria lei, o recurso de amparo não se insere numa lógica de continuação da instância iniciada nos tribunais comuns, não é uma fase da tramitação processual que neles tenha iniciada, se trata de uma outra instância, um processo à parte, que se inicia e tramita, exclusivamente, no TC, daí ter natureza extraordinária.

⁴ (cfr. “O Recurso de Amparo no Sistema Germânico de Justiça Constitucional”, *Sub Judice*, n.º 20/21, 2001, Janeiro/Junho).

⁵ Simão Alves Santos, *Sistema de Fiscalização da Constitucionalidade em Cabo Verde*, Almedina, Coimbra, 2017, p.p. 275 e 276.

⁶ Cfr. Simão Alves Santos, *Sistema de Fiscalização ...*, p. 277.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Não sendo um recurso ordinário⁷, naturalmente que não tem a virtualidade de impedir o trânsito em julgado das decisões dos tribunais comuns, *maxime* do Supremo Tribunal de Justiça.

Repara-se que, ao contrário da situação em que tendo havido recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a lei prevê o acrescentar de mais seis meses ao prazo de prisão preventiva decorrido (n.º 5 do art.º 279.º do CPP), em relação ao recurso de amparo nada disso resulta da lei. Por esta via fica demonstrado que o legislador não pretendeu tratar o recurso de amparo como um recurso ordinário. Caso tivesse sido esse o seu pensamento, alargaria os seis meses de prisão preventiva aos casos em que tivesse havido interposição do recurso de amparo.

Pelo exposto, porque o entendimento firme do STJ é no sentido de que a interposição do recurso extraordinário de amparo não tem a virtualidade de impedir o trânsito em julgado das suas decisões, apenas os condicionando devido à possibilidade de proceder o amparo, no caso concreto, a pretensão do Requerente com base nesse instituto não pode lograr êxito. Conforme dito em outro aresto, por via do instituto do recurso extraordinário do amparo, o TC não se transforma numa espécie de instância de “*superrevisionsgericths*” (super revisão) em relação às decisões da mais alta instância da judicatura comum, o Supremo Tribunal de Justiça.

Chegado a este ponto, como infere-se do raciocínio expendido, a situação do Requerente é de cumprimento de pena, ainda que condicionado à decisão futura do recurso de amparo.

Com efeito, sendo inequívoco que o STJ se encontra no topo da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, tendo, por isso, por força dessa superioridade hierárquica, a última palavra no que concerne às matérias de competência de todos esses tribunais, regra geral, as suas decisões sobre elas são definitivas, transitando em julgado “condicionado” assim que findar o prazo para reclamação, claro está, ressalvados casos de admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Do exposto resulta que, mesmo havendo recurso extraordinário de amparo, ocorre o trânsito em julgado, ainda que “condicionado” à solução que for dada ao pedido de amparo constitucional.

⁷ De entre outros, recentes Acs. do STJ n.ºs 102/2023, de 26/5, 205/2023, de 06/10, 209/2023, de 13/10/2023, e 25/2024, de 19/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é assente, a noção geral de trânsito em julgado resulta da lei processual civil, donde resulta que a decisão se considera passada ou transitada em julgado logo que, nos termos da lei, não for suscetível de recurso ordinário ou reclamação (art.º 586.º do CPC, extensível à tramitação processual penal, “*ex vi*” do art.º 26.º do CPP que manda aplicar, aos casos omissos, as normas do processo civil que se harmonizarem com o processo penal, isso no caso de as disposições processuais penais não poderem ser aplicáveis por analogia).

Nesta ordem de ideias, à exceção de eventuais situações de reclamação nos termos dos art.ºs 408.º e 410.º, n.º 2, do CPP ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por regra, proferida uma decisão final pelo STJ, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva com a notificação aos interessados processuais. Ocorre o chamado trânsito em julgado “condicionado”, ao certo, sob a condição resolutiva de haver alguma reclamação ou pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade. Quanto ao recurso de amparo, que é um instrumento jurídico extraordinário e autónomo, com a única função de tutelar direitos liberdade e garantias fundamentais, a condicionante só pode derivar, porventura, de solução ulterior dada pelo TC ao pedido de amparo constitucional que, como é óbvio, pode afetar a decisão do STJ. Ressalvadas estas situações, não sendo um recurso ordinário⁸, o recurso extraordinário de amparo não tem, por isso, a virtualidade de afetar o trânsito em julgado das decisões do STJ⁹.

Conforme consta do Ac. do STJ n.º 42/2019, de 07/08, tratando-se de “(...) *um recurso extraordinário, com o qual se inicia uma nova instância junto de um Tribunal que não é judicial, ele não tem, nem podia ter, a aptidão de suspender ou impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, sobretudo na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo de decisão recorrida, como consequência da interposição do recurso de amparo*”.

⁸ Conforme consta do Ac. do STJ n.º 205/2023, de 06/10, “*os recursos ordinários são interpostos na sequência da impugnação de um despacho ou decisão recorríveis, proferidos no âmbito de um processo decidido pelos Tribunais abaixo do STJ. Ao certo, ressalvadas situações excepcionais, das decisões dos tribunais de primeira instância cabe recurso ordinário para os tribunais de segunda instância e das destes cabe o mesmo tipo de recurso para o STJ, onde finda essa tipologia (art.ºs 436.º a 470.º - C do CPP)*”.

⁹ De entre outros, ver Acs. do STJ n.ºs 161/2013, de 8/3; 70/2017, de 10/11; 42/2019, de 7/8 e 102/2023, de 26/5.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A propósito do efeito decorrente da interposição do recurso de amparo em paragens que serviram de modelo para a adoção desse instituto no nosso sistema, após uma posição inicial mista¹⁰ e que deu azo a contenda entre jurisdições de topo, por regra, a lei espanhola optou por estipular que o recurso de amparo não suspende o trânsito em julgado das decisões judiciais¹¹.

Por tudo isso, não se vislumbra porque razão o STJ deve mudar o seu entendimento.

Afastada a possibilidade de a interposição do recurso extraordinário de amparo obstar o trânsito em julgado das decisões do STJ, isso sem olvidar a possibilidade de a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional ao abrigo desse instituto afetar, posteriormente, o decidido pelo STJ, assegura-se não assistir razão alguma ao Requerente quanto ao pedido de *habeas corpus*.

Destarte, no caso concreto, porque nada mais havia para ser analisado pelo STJ, o dito acórdão do STJ transitou em julgado, o que deu azo à detenção do Requerente que, presentemente, se encontra em cumprimento de pena e que não se mostra vencida.

Chegado a este ponto infere-se, uma vez mais, que não assiste razão ao Requerente ao dizer que, devido a interposição de recurso de amparo, ele se encontra em prisão ilegal.

Assim sendo, a providência solicitada não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra em situação de prisão ilegal ou de qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*.

¹⁰ A redação original n.º 1 do art.º 56.º da Lei de Orgânica do Tribunal Constitucional Espanhol, “*Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre*, era a seguinte: «*La Sala que conozca de un recurso de amparo suspenderá, de oficio o a instancia del recurrente, la ejecución del acto de los poderes públicos por razón del cual se reclame el amparo constitucional, cuando la ejecución hubiere de ocasionar un perjuicio que haría perder al amparo su finalidad. Podrá, no obstante, denegar la suspensión cuando de ésta pueda seguirse perturbación grave de los intereses generales, o de los derechos fundamentales o libertades públicas de un tercero*».

Conforme infere-se através desta redação, mesmo na versão original dessa lei, uma das nossas inspiradoras, não se poderia afirmar, categoricamente, que o recurso de amparo tinha sempre efeito suspensivo do decidido.

¹¹ Em 2015, como passa-se a demonstrar, consolidou-se a legislação orgânica do TC espanhol sobre essa temática e, por regra, o recurso de amparo deixou de ter efeito suspensivo. “*Texto Consolidado Última Modificación: 17 de Octubre de 2015*”: «*Artículo cincuenta y seis. 1. La interposición del recurso de amparo no suspenderá los efectos del acto o sentencia impugnados. 2. Ello no obstante, cuando la ejecución del acto o sentencia impugnados produzca un perjuicio al recurrente que pudiera hacer perder al amparo su finalidad, la Sala, o la Sección en el supuesto del artículo 52.2, de oficio o a instancia del recurrente, podrá disponer la suspensión, total o parcial, de sus efectos, siempre y cuando la suspensión no ocasione perturbación grave a un interés constitucionalmente protegido, ni a los derechos fundamentales o libertades de otra persona*».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente, daí não ordenando a sua restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 14/03/2025

O Relator¹²
Simão Alves Santos

Anildo Martins

Maria Teresa Évora

¹² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.